

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 265/2024.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: “Institui o Cadastro Municipal de Condenados por Crimes Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente do Município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JURISPRUDÊNCIA STF PERMISSIVA AOS ESTADOS A ELABORAÇÃO DE CADASTRO SEM MENCIONAR QUE OS MUNICÍPIO POSSAM ELABORAR CADASTRO. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. William Alemão, cuja ementa é “ Institui o Cadastro Municipal de Condenados por Crimes Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente do Município de Manaus e dá outras providências.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem como objetivo instituir um registro específico destinado ao monitoramento e acompanhamento de indivíduos





condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Tais medidas visam não apenas reforçar a segurança e proteção dos menores, mas também aprimorar a gestão e a eficácia das políticas públicas voltadas à prevenção e combate desses delitos.

Deliberado em 12/06/2024;

Distribuído para emissão de parecer em 14/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa garantir a criação de um Cadastro Municipal para monitorar e acompanhar indivíduos condenados por Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

O Cadastro mencionado reunirá informações sobre indivíduos condenados por esses crimes, incluindo, no mínimo, os dados pessoais e a foto do agente, condenado com trânsito em julgado, por qualquer crime contra a dignidade sexual previsto no Código Penal Brasileiro quando praticado contra crianças e/ou adolescentes, até a execução judicial.

Com essas medidas, busca-se não apenas fortalecer a segurança e proteção dos menores, mas também melhorar a gestão e a eficácia das políticas públicas voltadas à prevenção e combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.





Ao analisar o projeto, observamos que, na literalidade da fundamentação da ADI invocada pelo proponente, os efeitos moduladores da norma são permitidos aos estados, sem mencionar os municípios. Vejamos:

A decisão foi tomada na sessão do dia 18 de abril de 2024, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6620, proposta pelo governo mato-grossense contra as Leis estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019, com a seguinte fundamentação:

*1. A Constituição atribui à União o papel de editar leis em matéria penal (art. 22, I). Assim, só a lei federal pode prever as condutas que caracterizam crime, definindo uma pena para aquele que as pratique. Por outro lado, os Estados também devem atuar para promover a segurança pública de forma eficiente, inclusive criando leis que tenham esse objetivo. **Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os Estados podem criar cadastros públicos de pessoas condenadas, por meio de lei.** 2. Os cadastros podem ter dados pessoais e fotos dos condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica, desde que a condenação seja definitiva (quando não cabe mais recurso). As pessoas que sejam apenas investigadas por esses crimes, ou que ainda estejam recorrendo de uma condenação, não podem ser incluídas no cadastro, porque o art. 5º, LVII, da Constituição determina que ninguém será considerado culpado até a condenação definitiva (presunção de inocência). 3. Por fim, o cadastro também não pode indicar dados que exponham a vítima, tais como a sua idade, o seu grau de parentesco com o criminoso e as circunstâncias do crime. A divulgação dessas informações poderia colocar a vítima em risco, além de causar a ela sofrimento psicológico e físico.*





Portanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal que agora deferiu aos estados a competência para criar registros públicos de condenados, não mencionado, no entanto, quanto aos municípios poderem elaborar esse cadastro, recomenda-se não dar seguimento ao projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 265/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 05 de julho de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040471

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.040471

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 11/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura do Procurador.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040471

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.040471

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 265/2024.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: “Institui o Cadastro Municipal de Condenados por Crimes Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente do Município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de julho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040471

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.040471

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

